

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 17.894/08/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000212918-50  
Impugnação: 40.010121749-71  
Impugnante: Transportadora Asa Norte Ltda  
IE: 062052343.00-69  
Proc. S. Passivo: Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho/Outro(s)  
Origem: DF/Teófilo Otoni

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - RODOVIÁRIO DE CARGAS – CTRC – DESCLASSIFICAÇÃO.** Imputação fiscal de prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas desacobertada de documentação fiscal, face à desclassificação do CTRC por não conter os dados do transportador subcontratado. Aplica-se à espécie dos autos o artigo 4º, §§ 1º, 5º e 6º do Anexo XV do RICMS/02. O artigo 149, IV do RICMS/02 não dá suporte legal para desclassificar o CTRC do transportador contratado, em razão de não conter os dados do transportador subcontratado, quando o alienante ou remetente da mercadoria for o contribuinte substituto (operação em que o remetente é o tomador do serviço). Exigências de ICMS/ST, multa de revalidação em dobro e Multa Isolada prevista no inciso XVI do art. 55 da Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento) por reincidência. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a desclassificação de CTRCs emitidos pela Autuada, em razão de não conterem os dados do transportador subcontratado, cujo Auto de Infração foi lavrado nos seguintes termos:

“Constatou-se na fiscalização que a empresa Autuada fazia transportar, no dia 29/07/2007, as mercadorias constantes nas NFs em anexo, através do veículo de propriedade de Marcelo Geraldo de Souza, caracterizando assim subcontratação, sem qualquer observação nos CTRCs apresentados, violando-se assim o art. quinto, parágrafo único, II do Anexo XV do RICMS, c/c orientação SUTRI 001/2006 (em apenso resposta questão 12) responsabilizando-se assim, a empresa transportadora, nos termos do art. 22, parágrafo 8, item 4 e, subsidiariamente, o subcontratado (proprietário do veículo transportador), a teor do art. 21, par. 1, inciso II ambos da Lei 6763/75. [...]”.

Exigências fiscais de ICMS-ST, multa de revalidação em dobro e Multa Isolada do art. 55, inciso XVI da Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento) tendo em vista constatação de reincidência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/39, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 78/83.

### **DECISÃO**

Como dito no relatório acima, a autuação versa sobre a desclassificação de CTCRs emitidos pela Autuada, em razão de não conterem os dados do transportador subcontratado. As exigências fiscais são de ICMS-ST, multa de revalidação em dobro e multa isolada, majorada por reincidência .

O Fisco, na Manifestação Fiscal invoca o art. 149, inciso IV da Parte Geral do RICMS/02 como motivador do seu trabalho, embora o mesmo não conste das infringências.

A Autuada argumenta que o Fisco desclassificou os CTCRs por ela emitidos, sem consistente motivação. A exegese do Fisco não é a melhor sobre os dispositivos do RICMS/02. Os documentos foram emitidos corretamente.

Ora, buscar-se-á a solução da controvérsia entre o Fisco e a Autuada na análise sistemática da legislação tributária que instituiu a substituição tributária diferenciada para as prestações de serviços de transporte relacionadas às operações CIF ou FOB.

Neste diapasão, prescreve o art. 4º do Anexo XV do RICMS/02 e seu parágrafo 1º:

**Art. 4º** - O alienante ou remetente de mercadoria ou bem inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do imposto devido na respectiva prestação de serviço de transporte rodoviário.

§ 1º - Em se tratando de prestação de serviço realizada por transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, a responsabilidade prevista no caput deste artigo somente se aplica em relação às prestações em que o alienante ou remetente for o tomador.

Logo, a hipótese dos autos, operação de mercadoria com cláusula CIF, é de substituição tributária para a prestação de serviço, tendo como contribuinte substituto o alienante/remetente da mercadoria, isto é, Comércio e Indústria Refiate Ltda., que deve cumprir as exigências regulamentares do art. 4º, § 5º, do Anexo XV, como segue:

§ 5º - Na hipótese do caput deste artigo:

I - o remetente ou alienante:

a - quando a prestação do serviço for realizada por transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado:

1 - indicará no campo Informações Complementares da nota fiscal acobertadora da operação a expressão "ICMS relativo à prestação de responsabilidade do alienante/remetente";

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 - arquivará junto à 2ª via da nota fiscal que acobertou a operação cópia do CTCR;

Assim, pela análise das notas fiscais dos autos, verifica-se que o substituto tributário cumpriu as exigências regulamentares indicando o transportador na nota fiscal e no campo informações complementares que “ICMS da prestação de responsabilidade do alienante/remetente” (notas fiscais de fls. 10/14), embora esta não seja à acusação fiscal.

Neste sentido, é importante investigar como se dá o acobertamento da prestação no caso ora analisado, em face da norma jurídica prever situações diferenciadas para o transportador inscrito e o não inscrito ou inscrito em outra unidade da Federação.

A Transportadora Asa Norte Ltda é uma transportadora inscrita no cadastro de contribuintes mineiro e, em razão disto, deve cumprir o disposto no inciso III do § 5º do art. 4º, do retro referido Anexo XV, que dispõe:

III - a prestação será acobertada:  
a - quando realizada por transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, pelo CTCR;  
b - quando realizada por transportador autônomo ou por transportador de outra unidade da Federação, pela nota fiscal acobertadora da operação contendo as informações exigidas no inciso I, “b”, deste parágrafo.

Ora, como se vê dos autos, a Autuada emitiu os CTCRs para acobertar as prestações, fls. 06/09.

O item “b” do inciso II acima foi descrito apenas para realçar que no caso de transportador autônomo o acobertamento da prestação é diferenciado.

Prescreve o parágrafo 6º do art. 4º do Anexo XV:

§ 6º - O imposto devido nos termos do caput ou recolhido na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo corresponderá ao devido pelas prestações de serviço de transporte rodoviário iniciadas neste Estado e relacionadas com a operação, inclusive quando houver subcontratação, caso em que o subcontratado fica dispensado de emissão do CTCR para fins de acobertamento da prestação.

Ora, o imposto sobre a prestação de serviço no caso dos autos é devido na forma do caput do art. 4º, acima descrito, inclusive quando houver subcontratação – e houve –, caso em que o subcontratado fica dispensado da emissão do CTCR.

A regra é taxativa, isto é, o subcontratado fica dispensado da emissão do CTCR, incondicionalmente.

Por outro lado, não se aplica a hipótese prevista no art. 5º, inciso II do Anexo XV, que prescreve:

**Art. 5º** - O transportador rodoviário de carga inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado é responsável, na condição de sujeito

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

passivo por substituição, pelo pagamento do imposto devido na prestação realizada por terceiro e por ele subcontratado, exceto no caso:

(...)

II - em que o imposto tenha sido debitado nos termos do caput ou recolhido na forma dos §§ 2º e 3º do art. 4º desta Parte.

Observa-se que o comando normativo para emissão de CTRC para o transportador contribuinte substituto é diferente das prescrições normativas para o transportador contribuinte substituído. As regras para o transportador contribuinte substituto estão no art. 5º do Anexo XV do RICMS/02, prescrevendo:

Art. 5º

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo:

I - o subcontratado fica dispensado de emissão do CTRC para fins de acobertamento da prestação;

II - a prestação será acobertada pelo CTRC emitido pelo subcontratante, no qual será consignada, ainda que após a emissão do documento, a expressão "Subcontratação - ICMS/ST de responsabilidade do subcontratante";

Desta forma, aplicam-se aos autos as regras do art. 4º do Anexo XV do RICMS/02.

Quanto aos argumentos e decisões trazidas aos autos pela Impugnante e combatidas pelo Fisco, ao argumento de que não guardam temática com o objeto da autuação, importante ressaltar que o processo tributário administrativo mineiro é regido pelo princípio da verdade material, em outras palavras, o órgão julgador não se limita à verdade formal, devendo buscar, independentemente dos argumentos das partes, como os fatos ocorreram e se justapõem-se ou não à norma de conduta prevista para eles.

No caso dos autos, não há na legislação tributária estadual qualquer comando normativo que prevê a obrigatoriedade de emissão de CTRC pelo subcontratado, quando o alienante ou remetente da mercadoria for substituto tributário.

Não há na legislação tributária comando normativo que prescreva desacobertamento de prestação de serviço de transportador subcontratado, quando o alienante ou remetente da mercadoria for o contribuinte substituto.

Também, não se verifica que a falta de indicação do nome do subcontratado no CTRC do transportador - contribuinte substituído -, cujo imposto relativo à prestação está a cargo do Alienante ou Remetente das mercadorias, contribuinte substituto nas operações CIF, se adequa ao disposto no art. 149, inciso IV do RICMS/02.

O retro referido art. 149, inciso IV prevê que considera-se desacobertada a prestação efetuada com documento que contenha informações que não correspondam à real prestação, nos seguintes termos:

**Art. 149** - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do *caput* do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Não há evidência nos autos de que o documento do transportador contenha informações que não correspondam à real prestação.

Por outro lado, em que pese a argumentação do Fisco, não há nos autos qualquer indício de que a conduta da Autuada possa ter postergado o pagamento do imposto devido, embora compreenda-se que há duas prestações de serviço, uma a cargo do transportador contratado e a outra a cargo do subcontratado.

Todavia, o imposto relativo às prestações de serviço de transporte, como está nos autos, foi debitado integralmente pelo contribuinte substituto, abrangendo as duas prestações. Frise-se, o contrário não foi demonstrado pelo Fisco.

Quanto à orientação da SUTRI, ela não se amolda ao caso dos autos.

Na sua conclusão o Fisco entende que o real prestador de serviço é Marcelo Geraldo de Souza. Neste sentido, da conclusão, ele deveria ter figurado no pólo passivo da obrigação tributária como contribuinte da prestação e não figurou.

Entretanto, o Fisco admitiu a subcontração, tanto assim, que o lançamento foi contra a Autuada, fazendo menção no corpo do Auto de Infração que o subcontratado seria responsável subsidiário. Também, afirma o Fisco à fl. 82, “diante da ocorrência irretorquível (e não impugnada) da subcontratação”.

Neste diapasão, Marcelo Geraldo de Souza, na condição de subcontratado, não está obrigado a emitir CTRC. A responsabilidade dele é subsidiária, em outras palavras, ele não pode figurar no pólo passivo da obrigação tributária, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável solidário.

A título ilustrativo, o Fisco fundamenta o seu trabalho no art. 22, § 8º, item 3, conforme está consignado no campo infringência do Auto de Infração, fls. 03. Ora, o referido dispositivo prevê responsabilidade por substituição para o alienante ou remetente da mercadoria.

Neste sentido, a Autuada não deveria figurar no pólo passivo da obrigação tributária, mas, sim, o remetente ou alienante da mercadoria.

Por fim, o Fisco efetuou o lançamento para exigir o ICMS-ST da Transportadora Asa Norte Ltda, que, como já foi demonstrado, está a cargo do remetente/alienante das mercadorias, Comércio e Indústria Refiate Ltda, visto que a operação foi com cláusula CIF.

Desta forma, a acusação fiscal, incluindo a sujeição passiva, não se amolda aos comandos normativos indicados pelo Fisco para fundamentar as infringências e penalidades cominadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

**Sala das Sessões, 11 de março de 2008.**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Presidente**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Relator**

CC/MIG